



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
		Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 220/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 3 de Agosto.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 280/78:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril. (Fixa normas destinadas a permitir a reavaliação dos bens do activo immobilizado corpóreo de empresas privadas de demonstrada viabilidade económica.)

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 527/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Gabinete de Promoção do Investimento, dependente do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 219/78:

Determina a inclusão de projectos da Sociedade Mineira de Santiago no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 528/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do 15.º Cartório Notarial de Lisboa.

Portaria n.º 529/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Arruda dos Vinhos.

Portaria n.º 530/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Mangualde.

Ministério do Comércio e Turismo e Região Autónoma da Madeira:

Decreto-Lei n.º 281/78:

Transfere para os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira a competência, em matéria de turismo, dos órgãos centrais.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 282/78:

Regulamenta a actividade de afretamentos.

Portaria n.º 531/78:

Regulamenta a actividade exercida pelos afretadores nacionais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 220/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 3 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê: «... que lhe está atribuída para 'Pessoal contratado dos quadros aprovados por lei' ...», deve ler-se: «... que lhe está atribuída para 'Pessoal dos quadros aprovados por lei' ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 280/78

de 8 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, cuja vigência foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1978

pelo Decreto-Lei n.º 126/78, de 3 de Junho, permitiu a reavaliação do activo immobilizado corpóreo das empresas privadas que se encontrem nas condições previstas no seu artigo 1.º, benefício alargado às empresas públicas pelo Decreto-Lei n.º 353-B/77, de 29 de Agosto.

No anexo ao primeiro daqueles diplomas estabeleceu-se que o critério geral a adoptar pelas empresas na referida reavaliação será o do valor de substituição (ou valor novo), aplicando-se os coeficientes de desvalorização da moeda apenas nos casos em que não existissem à data da reavaliação elementos idênticos ou equiparáveis aos que se pretendiam reavaliar.

Verificou-se, porém, que, na prática, o condicionamento estabelecido tornou-se difícil de cumprir, atendendo à dificuldade em obter os valores de substituição de uma parte considerável dos elementos a reavaliar, pelo que as empresas preferem recorrer, dada a sua facilidade operativa, ao critério de actualização pelos coeficientes de desvalorização monetária.

Há, pois, que consagrar a possibilidade de as empresas escolherem o critério de reavaliação que melhor se adapte à sua situação específica.

Reconheceu-se também a necessidade de definir o âmbito da utilização da reserva de reavaliação de modo a proibir usos indevidos da mesma, considerando-se para estes a penalidade adequada.

Finalmente, introduziram-se algumas alterações que a execução do Decreto-Lei n.º 126/77 revelou de utilidade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

3 — Os bens reavaliados figurarão em mapas autónomos, do modelo n.º 7, a que se refere a alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, com menção ao presente diploma, na parte superior, e, quanto aos bens que não estavam ainda totalmente amortizados, na coluna (4), do valor de reavaliação, e na coluna (9), do valor das amortizações actualizadas feitas nos exercícios anteriores.

Art. 6.º

2 — Na falta de reinvestimento, nos termos do número anterior, será a reavaliação considerada nula para efeito de determinação da matéria colectável, nos termos do Código da Contribuição Industrial.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, os artigos 6.º-A e 6.º-B, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-A — 1 — Os movimentos resultantes da reavaliação são registados a débito e a crédito de uma subconta denominada «Reserva de reavaliação — Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril».

2 — O saldo da subconta mencionada no número anterior, excepto nos casos de dissolução da empresa, só pode ser utilizado para aumento de capital e cobertura de prejuízos, sendo qualquer outra utilização considerada como proveito para efeitos fiscais no exercício em que a mesma se verificar, sem prejuízo da multa cominada no artigo 6.º-B.

Art. 6.º-B — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo anterior será punida com multa de 20 000\$ a 500 000\$, a aplicar nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, na qual incorrerão solidariamente entre si o contribuinte, os directores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal, em exercício ao tempo em que foi cometida a infracção.

Art. 3.º As regras 1, 2, 3 e 7 constantes do anexo ao diploma referido no artigo anterior passam a ter a seguinte redacção:

1. As reavaliações dos bens integrantes dos activos immobilizados corpóreos das empresas têm por objectivo evidenciar as respectivas mais-valias resultantes da desvalorização monetária e/ou das valorizações intrínsecas desses mesmos bens, podendo ser usados nessas reavaliações os seguintes critérios:

- a) Para os bens ainda não totalmente amortizados e não adquiridos em estado de uso, o critério do valor de substituição (ou valor novo) ou o critério da correcção monetária, nos termos das regras 2, 3 e 4;
- b) Para os bens ainda não totalmente amortizados e adquiridos em estado de uso, os critérios referidos na regra 6;
- c) Para os bens totalmente amortizados, o critério estabelecido na regra 5.

2. Entende-se por valor de substituição aquele que à data da reavaliação de cada componente do immobilizado corpóreo teria de ser despendido na aquisição (ou construção) e instalação de uma unidade nova ou idêntica ou equiparável em capacidade, custos de produção e qualidade de produto a obter.

3. Pela aplicação do critério da correcção monetária, o valor reavaliado obtém-se pela aplicação aos respectivos valores de aquisição (ou construção) e instalação dos coeficientes de correcção monetária publicados pela Portaria n.º 161/77, de 24 de Março.

4.
5.
6.

7. A reavaliação só será considerada se se traduzir em aumento global do valor líquido dos bens reavaliados de, pelo menos, 10 % e limitar-se-á, em princípio, quaisquer que sejam os critérios adoptados, ao valor global resultante da aplicação do critério da actualização monetária referido no n.º 3, a menos que, mediante parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribui-

ções e Impostos, se decida manter valor excedente daquele limite, desde que calculado de acordo com os critérios definidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA REFORMA ADMINISTRATIVA
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

**Portaria n.º 527/78
de 8 de Setembro**

Publicada a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, torna-se necessário estabelecer os quadros do pessoal dos diferentes serviços criados.

Em execução do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

1 — O Gabinete de Promoção do Investimento dispõe do pessoal dirigente que lhe é atribuído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77, acrescido do pessoal constante do quadro anexo à presente portaria.

2 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo à presente portaria far-se-á de acordo com o estipulado no capítulo VII do Decreto-Lei n.º 548/77.

3 — Os Ministros da Indústria e Tecnologia e das Finanças e do Plano, mediante despacho conjunto, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do diploma referido no número anterior, tomarão as medidas necessárias para assegurar o suporte dos encargos decorrentes da execução da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia, 18 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia.*

Quadro do pessoal do Gapi

Carreira	Formação — Funções	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	—	Assessor técnico	D	2
	Engenharia e economia.	Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª	E, F e H	4
	Direito	Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª	E, F e H	1
	Técnico superior	Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª	E, F e H	4
Técnico	Informação industrial	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª	F, H e J	1
	Promoção do investimento.	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª	F, H e J	1
Adjunto técnico	Documentação e tradução.	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª	H, J e K	1
	Secretariado de direcção.	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª	H, J e K	2
Técnico auxiliar	Secretariado	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª	J, L e M	2
	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª	J, L e M	1

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 219/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Sociedade Mineira de Santiago a seguir discriminados:

	Formação de capital fixo em 1978 (preços de 1977)	Tomada de participação em 1978 (preços de 1977)
	Milhares de contos	Milhares de contos
Prospecção e pesquisa geológica e mineira de pirites e outros sulfuretos de cobre, zinco e chumbo na faixa piritosa alentejana	28,2	—
Participação em empresa a construir para exploração do jazigo de pirite no local das Neves ...	—	15,3

2 — No corrente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade da empresa, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total de 45 milhares de contos, será inteiramente financiado, atendendo à natureza dos empreendimentos, por uma dotação do Orçamento Geral do Estado no montante de 45 milhares de contos para aumento do capital da empresa, de harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, ficando a sua utilização dependente do despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Deverá o *contrôle* da execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser efectuado por intermédio do Gabinete de Planeamento do Ministério da Indústria e Tecnologia e da Inspeção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Manuel Gonçalves Serão*, Secretário de Estado do Planeamento. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 528/78

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do 15.º Cartório Notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 529/78

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Arruda dos Vinhos.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 530/78

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Mangualde.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto-Lei n.º 281/78

de 8 de Setembro

A autonomia atribuída pela Constituição Política à Região da Madeira e concretizada no seu estatuto provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, determina necessariamente uma adaptação das estruturas dos diversos organismos à nova vida regional.

A descentralização, definida constitucionalmente, só será uma realidade quando os organismos regionais passem a ter uma competência que lhes dê poderes decisórios, permitindo assim uma maior celeridade e eficácia das múltiplas e complexas acções a desenvolver.

Assim, relativamente ao turismo, sector prioritário para o desenvolvimento regional, impõe-se desde já a sua regionalização.

O presente diploma destina-se, pois, a transferir a competência, em matéria de turismo, dos órgãos centrais para os órgãos regionais, e nele se teve a preocupação, por um lado, de encontrar as soluções mais adequadas às características e condicionalismos próprios da Região e, por outro lado, de respeitar as grandes linhas da política nacional neste sector.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das leis gerais da República e da competência do Ministro da República, as atribuições e competência que, no âmbito regional, até agora vinham sendo exercidas pelos órgãos centrais em matéria de turismo.

2 — Nos termos do número anterior, compete ao Governo Regional conduzir e executar a política de turismo da Região e, bem assim, dirigir os serviços e a actividade da administração regional de turismo e exercer os poderes de direcção e tutela sobre os mesmos serviços, em conformidade com o disposto no presente diploma.

3 — São transferidos para a administração regional os serviços periféricos de turismo existentes na Região, nomeadamente a Delegação de Turismo da Madeira.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos serviços dependentes do Conselho de Inspeção de Jogos, cujo pessoal continua directamente subordinado ao mesmo Conselho.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, compete designadamente ao Governo Regional, pela Secretaria Regional de Economia:

- a*) Promover o desenvolvimento do turismo na Região, em articulação com o todo nacional, e, assim, fomentar o aproveitamento e valorização dos seus recursos turísticos, estimular as actividades turísticas, incrementar a qualidade dos serviços e promover a imagem da Região em termos de turismo;
- b*) Superintender nos organismos de turismo da Região, coordenando a sua actuação;
- c*) Exercer, no âmbito territorial da Região, a competência atribuída à Secretaria de Estado do Turismo para aplicação das leis e regulamentos relativos às actividades e profissões turísticas, nomeadamente quanto a estabelecimentos hoteleiros e similares, agências de viagens, parques de campismo, meios complementares de alojamento, pessoal de informação turística e declaração, revogação e caducidade da utilidade turística;
- d*) Elaborar os decretos regulamentares regionais relativos às actividades e profissões turísticas necessárias à execução dos decretos regionais;
- e*) Regulamentar, ao nível regional, a liquidação e cobrança das taxas de turismo criadas pelo Decreto-Lei n.º 26 980, de 5 de Setembro de 1936;

- f*) Arrecadar e gerir as receitas fiscais, taxas e multas relativas às actividades turísticas exercidas na Região;
- g*) Elaborar os planos sectoriais de turismo, tendo em vista a sua integração no plano sócio-económico da Região e no plano nacional;
- h*) Coordenar a execução dos programas e planos de acção respeitantes ao turismo regional, promovendo a sua contínua avaliação e articulando-os com os programas e planos de âmbito nacional;
- i*) Exercer, relativamente à Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira e ao Hotel Nova Avenida (Hotel-Escola), sito no Funchal, a competência até agora atribuída ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, sem prejuízo das verbas a atribuir pelos órgãos centrais;
- j*) Superintender nos estabelecimentos localmente designados «pousadas» e nas casas de abrigo e apoio de montanha.

Art. 3.º — 1 — A licença para abertura de sucursais, na área da Região, de agências de viagens licenciadas pela Secretaria de Estado do Turismo é da competência do Governo Regional, ouvida aquela Secretaria de Estado; inversamente, a licença para abertura de sucursais no território do continente de agências de viagens licenciadas pelo Governo Regional é da competência da Secretaria de Estado do Turismo, ouvido o Governo Regional.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á nos casos de mudança de localização do estabelecimento de agências de viagens do continente para a Região, e vice-versa.

Art. 4.º — 1 — Os planos de promoção turística da Região para o estrangeiro deverão ser coordenados com os planos globais de promoção do País.

2 — Para este efeito, todas as acções relativas à Região, a realizar no estrangeiro, deverão ser concertadas entre o Governo da República e o Governo Regional.

Art. 5.º — 1 — A atribuição à Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira dos subsídios referidos na alínea *i*) do artigo 2.º deverá ter em conta o número de alunos existente, o custo médio por aluno e a natureza dos cursos ministrados, e será efectuada através do Gabinete do Ministro da República.

2 — A superintendência do Governo Regional sobre a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira e o Hotel-Escola deve ser exercida sem prejuízo da integração da sua acção no plano de actividades do Centro, da observância da orientação pedagógica deste e das normas gerais relativas a programas, condições de admissão de alunos e avaliação de conhecimentos estabelecidos para as escolas de hotelaria e turismo.

Art. 6.º — 1 — A transferência dos actuais serviços periféricos para a administração regional, a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, fica condicionada à entrada em funcionamento dos respectivos serviços regionais e será efectuada mediante despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo.

2 — O diploma regional que criar os novos serviços definirá a sua competência.

Art. 7.º — 1 — Os funcionários dos serviços regionais de turismo ficam sujeitos ao regime jurídico que

vier a ser estabelecido no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

2 — Enquanto não entrar em vigor aquele Estatuto, a criação dos quadros privativos dos serviços regionais de turismo será feita por decreto regional, mediante proposta elaborada pelo Governo Regional, tendo em conta o parecer dos Ministérios do Comércio e Turismo e da Reforma Administrativa.

3 — A estrutura e constituição destes quadros deverá obedecer a critérios de eficiência funcional e de economia de meios.

Art. 8.º — 1 — Todo o pessoal que, à data da publicação do presente diploma, preste serviço na Delegação de Turismo da Madeira e o pessoal administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira transitará para o quadro do pessoal dos serviços regionais de turismo, a criar, qualquer que seja a natureza do respectivo vínculo.

2 — O pessoal referido no número anterior será integrado nos quadros a criar, em categoria igual ou equivalente à que possuir à data da integração, com salvaguarda da respectiva antiguidade e direitos dela decorrentes.

3 — As transferências de pessoal previstas neste artigo serão efectuadas, mediante parecer do Secretário Regional de Economia, através de lista nominativa aprovada por despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, o respeito pelas habilitações literárias e publicação no *Diário da República*.

Art. 9.º O Governo da República prestará colaboração ao Governo Regional na formação e aperfeiçoamento dos agentes e funcionários regionais.

Art. 10.º — 1 — Os serviços centrais prestarão, dentro das suas possibilidades, aos órgãos regionais de turismo o apoio técnico e administrativo necessário.

2 — No âmbito desta colaboração, poderão ser constituidas equipas de técnicos com elementos dos serviços centrais e dos serviços regionais, tendo em vista a criação, integração e funcionamento dos serviços de turismo na Região.

Art. 11.º — 1 — É transferida para o Governo Regional, independentemente de qualquer formalidade, a gestão dos bens existentes na Região actualmente afectos à Delegação de Turismo da Madeira.

2 — São integrados no património da Região Autónoma da Madeira, independentemente de qualquer formalidade, os bens propriedade do Estado actualmente afectos aos serviços referidos no n.º 3 do artigo 1.º

3 — Consideram-se igualmente transferidas para a Região, independentemente de qualquer formalidade, as posições contratuais até agora na titularidade do Estado e seus serviços personalizados que estejam relacionados com os serviços de turismo existentes na Região, nomeadamente os direitos de arrendamento.

Art. 12.º As verbas orçamentais atribuídas no corrente ano económico aos serviços referidos no n.º 3 do artigo 1.º serão transferidas para o Governo Regional, que as consignará aos respectivos serviços.

Art. 13.º O Ministro da República assegurará a conveniente articulação entre os serviços de turismo dependentes do Ministério do Comércio e Turismo e da Secretaria Regional de Economia.

Art. 14.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — Lino Dias Miguel.*

Promulgado em 24 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 282/78 de 8 de Setembro

O exercício da indústria dos transportes marítimos encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 543/71, de 6 de Dezembro, diploma que contempla os fretamentos de navios de comércio, de forma a reservá-los às entidades legalmente inscritas como armadores.

Sendo manifesto que a actividade do afretador só pode considerar-se como um reforço efectivo da capacidade de transporte do armamento, quando assume carácter duradouro, ter-se-á de concluir que este tipo de actividade deve ser reservado, em princípio, aos armadores inscritos.

Aspecto diverso assume a actividade do afretador ocasional, contratos de fretamento por viagem, totais ou parciais, equiparável, sob o ponto de vista económico, à agenciação de um contrato de transporte, funcionando a entidade que exerce como intermediário entre o carregador e o armador, pelo que, em regra, não será incluída no âmbito do exercício da indústria dos transportes marítimos.

Importa, contudo, disciplinar esta actividade, por forma a preservar-se o espírito que presidiu à elaboração do Decreto-Lei n.º 543/71 e a acautelarem-se as disposições legais em vigor no domínio das transacções com incidência na balança de pagamentos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- Afretador a tempo, o que toma de fretamento um navio de comércio por determinado período de tempo;
- Afretador por viagem, o que toma de fretamento a totalidade ou uma parte de um navio de comércio, tendo em vista a realização específica de uma ou mais viagens determinadas.

Art. 2.º — 1 — Nos contratos de fretamento a tempo, a posição de afretador só pode ser assumida por armadores que, no exercício da indústria dos transportes marítimos, se encontrem inscritos nos termos da legislação em vigor.

2 — Nos contratos de fretamento por viagem ou por viagens consecutivas, a posição de afretador só pode ser assumida por armadores ou por afretadores inscritos.

3 — O Secretário de Estado da Marinha Mercante poderá autorizar que afretadores inscritos celebrem contratos de fretamento a tempo, se de tal for previsível benefício para a economia nacional.

Art. 3.º — 1 — A inscrição como afretador é limitada às entidades cuja actividade principal se possa qualificar de comércio marítimo.

2 — A inobservância das disposições contidas no presente diploma poderá acarretar o cancelamento da inscrição referida no número anterior.

Art. 4.º — 1 — A celebração de contratos de fretamento a tempo carece de autorização do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente aos contratos de fretamento por viagens consecutivas, sempre que os mesmos obriguem a realização de três ou mais viagens.

3 — As entidades que pretendam celebrar contratos de fretamento por viagem, ou por viagens consecutivas, até um limite máximo de duas viagens, darão conhecimento prévio à Direcção-Geral da Marinha de Comércio, confirmando-os posteriormente e indicando as respectivas condições contratuais.

Art. 5.º Os pedidos de autorização solicitados ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior serão dirigidos à Direcção-Geral da Marinha de Comércio, que ouvirá o Banco de Portugal para a respectiva apreciação.

Art. 6.º — 1 — O Secretário de Estado da Marinha Mercante poderá impedir ou suspender a execução de qualquer contrato de fretamento, sempre que razões de interesse nacional o exijam, medidas discriminatórias sejam tomadas contra o pavilhão português ou se verifique que a celebração contínua de contratos de fretamento visa iludir os objectivos deste diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias em vigor por infracções decorrentes do exercício da actividade prevista neste diploma.

Art. 7.º — No âmbito do presente diploma, e para efeitos da sua normal execução, as entidades afretadoras prestarão as informações necessárias que lhes forem solicitadas pelos organismos competentes da Administração Pública.

Art. 8.º — Ao Secretário de Estado da Marinha Mercante compete fazer publicar, por portaria, a regulamentação do disposto no presente diploma, bem como resolver, por despacho, todas as dúvidas que possam surgir na aplicação e execução do mesmo.

Art. 9.º — O presente decreto-lei entra em vigor trinta dias após a publicação da portaria a que se refere o artigo anterior.

Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 531/78

de 8 de Setembro

Pelo Decreto n.º 282/78 atribui-se ao Secretário de Estado da Marinha Mercante competência para regulamentar a actividade exercida pelos afretadores nacionais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do citado diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º — a) Sempre que um afretador, no exercício da sua actividade, pretenda celebrar um contrato de fretamento por viagem, ou por viagens consecutivas até um limite máximo de duas viagens, dará conhecimento prévio dessa pretensão à Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

b) Do conhecimento prévio, dado por carta ou telex, deverão constar os seguintes elementos:

- Nome do navio e respectivo pavilhão;
- Natureza e quantidade das mercadorias a transportar;
- Identificação do(s) carregador(es) e do(s) receptor(es);
- Custos previstos para a operação, discriminados segundo as cláusulas do contrato em que estejam inseridos;
- Porto(s) de origem e de destino;
- Datas previsíveis da operação e do fecho do contrato;
- Tipo de carta-partida a utilizar.

2.º — a) Os contratos referidos na alínea a) do número anterior serão analisados pela Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

b) Os interessados poderão fechar os contratos de fretamento, objecto de conhecimento prévio, se, em tempo útil, não receberem comunicação em contrário da Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

3.º — a) Os contratos a que se refere a alínea a) do n.º 1 desta portaria deverão ser confirmados, pelas entidades afretadoras, após a sua celebração, à Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, é criado um impresso-tipo denominado «Confirmação de fretamento», cujo modelo se publica em anexo ao presente diploma.

c) Os afretadores remeterão à Direcção-Geral da Marinha de Comércio quatro exemplares do impresso «Confirmação de fretamento» devidamente preenchidos.

d) A Direcção-Geral da Marinha de Comércio aporá o visto nos impressos enviados pelos afretadores, remetendo, de imediato, um exemplar ao Banco de Portugal e outro aos interessados.

4.º — a) Os pedidos de autorização, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/78, são dirigidos à Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

b) Dos pedidos de autorização, abrangidos pela alínea anterior, deverão constar os elementos necessários à análise dos contratos a que respeitem e nomeadamente os elementos enumerados na alínea b) do n.º 1 da presente portaria.

c) As entidades afretadoras remeterão à Direcção-Geral da Marinha de Comércio quaisquer outros elementos respeitantes aos contratos de fretamento que pretendam realizar, sempre que, nesse sentido, sejam solicitadas.

d) A decisão que sobre os pedidos de autorização vier a ser proferida pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante será comunicada aos interessados, em tempo útil, e, bem assim, ao Banco de Portugal.

5.º As entidades afretadoras, após execução dos contratos de fretamento, remeterão à Direcção-Geral da Marinha de Comércio as respectivas contas de

exploração, bem como quaisquer outros elementos que lhes venham a ser solicitados.

6.º — a) A inscrição como afretador, referida no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 282/78, tem lugar na Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

b) As entidades interessadas apresentarão, para efeitos de inscrição como afretador, de entre outros elementos justificativos do exercício da actividade pretendida, certidão dos respectivos estatutos.

Ministério dos Transportes e Comunicações. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luis António Penedo Correia Maltês*.

Confirmação de afretamento:

A tempo (1)

Por viagem

Data:
Ref.ª:

Para aplicação do Decreto-Lei n.º ..., de ... de ... de ..., e da Portaria n.º ..., de ... de ... de ..., e de acordo com o conhecimento prévio dado por

Carta N.º
Telex Data:

(2)

Actuando por conta de:

(3)

Confirma à Direcção-Geral da Marinha de Comércio o afretamento seguinte:

Nome do navio: Nacionalidade: Porte:

Natureza e quantidade da mercadoria: Taxa de frete:

Porto(s) de carga ou de entrega, data(s): Porto de descarga ou de reentrega, data(s):

Junta-se contrato de afretamento (1) Apresentação posterior

Reservado à Direcção-Geral da Marinha de Comércio:

- (1) Assinalar o quadro aplicável.
- (2) Declarante.
- (3) Afretador.